



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA. (CPF/CNPJ: 53.684.965/0001-07)  
Avenida Paulista, 2300 - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-300
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (CPF/CNPJ: 11.746.888/0001-22)  
Rua Ayrton Senna da Silva, 550 17º andar, sala 1.703 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-460
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. (CPF/CNPJ: 33.731.324/0001-59)  
RODOVIA BR 163, KM 752,5, 752 FAZENDA HORIZONTE - Centro - SONORA/MS - CEP: 79.415-000
- TERMINAL MARINGÁ S/A (CPF/CNPJ: 17.731.972/0001-59)  
Estrada da Fruteira Lote 212, s/nº - MARIALVA/PR
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 75.739.086/0001-78)  
Av. 06 de Junho, 380 - Parque Industrial - SERTANÓPOLIS/PR - CEP: 86.170-000
- TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A. (CPF/CNPJ: 15.135.897/0001-38)  
Avenida Ayrton Senna da Silva, S/N Km 5,2 - Caixa Postal 71 - Emboguaçu - PARANAGUÁ/PR - CEP: 83.203-970
- TERMINAL ITIQUIRA S/A (CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13)  
Rodovia MT 299, Km 15, s/n - ITIQUIRA/MT

Réu(s):

- Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA SAO PAULO, 853 - SERTANÓPOLIS/PR

**Vistos etc.**

1.Trata-se a presente demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por grupo econômico formado pelas empresas **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**; **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**; **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.**; **TERMINAL ITIQUIRA S/A**; **TERMINAL MARINGÁ S/A**; **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A**; e **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movimentos **1.4 a 1.172**.

Da análise da petição inicial, verifico ainda que as recuperandas pleitearam diversas medidas em caráter de urgência, a saber: **I) a concessão de tutela de urgência para que seja mantida a operação logística desenvolvida pelas Requerentes nos diversos contratos com a Rumo ALL –**



concessionária de serviço público, determinando-se a intimação (via AR), na Rua Emílio Bertolini, 100, Vila Oficinas, na cidade de Curitiba-PR, para que se abstenha de adotar qualquer providência relativa a rescisão ou embaraço do cumprimento das cláusulas dos contratos mantidos com as Requerentes, ora anexados, impedindo-a de retomada dos imóveis cedidos em comodato ou cessão de uso, bem como não cessar o cumprimento dos contratos de transportes, pois os terminais rodoferroviários, ainda que instalados em imóvel sob concessão são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação das Requerentes; **II)** em consequência da manutenção dos terminais e operações logísticas impõe-se a concessão de tutela de urgência para que o BNDES – agente financiador dessas unidades, abstenha-se de adotar qualquer providência relativa a rescisão dos contratos mantidos com as Requerentes, tais como na retomada ou alienação dos bens móveis e imóveis financiados, pois os terminais rodoferroviários e seus ativos são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação; **III)** a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os 60 caminhões e carretas constantes na relação anexada (planilha caminhões manutenção), razão pela qual se faz necessária a ordem de manutenção desses bens pelo Juízo, além daquela decorrente do parágrafo 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005; **IV)** a concessão de tutela de urgência determinando-se a intimação das credoras fiduciárias Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, para que procedam, imediatamente a retirada dos 133 caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação anexada (planilha caminhões devolução), ficando ressalvada a obrigatoriedade dos agentes financeiros a devolver em favor da Requerente SEARA, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação; **V)** a concessão de tutela de urgência autorizando as Requerentes a efetuarem as colheitas da safra de milho próximas e outras futuras, deduzindo as despesas com a colheita e destacar receita que seja suficiente do plantio das próximas safras, com a devida prestação de contas nos autos e liberação de eventual saldo remanescente em favor das Requerentes para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação, já que com o deferimento do processamento da recuperação judicial as Requerentes não terão acesso ao crédito agrícola; **VI)** a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os maquinários agrícolas adquiridos pela Requerente Seara, objeto de alienação fiduciária, em relação já apresentada, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo; **VII)** a concessão de tutela de urgência para que defira expressamente a suspensão de todos os pedidos de arrestos, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra as Requerentes e em consequência a imediata suspensão das ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em



garantia naqueles processos, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes.

À **mov. 27.1** foi juntada petição pela CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA., alegando, em síntese, que da análise dos documentos juntados à petição inicial, a medida de recuperação judicial não se afigura necessária.

Houve manifestação pela RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A à **mov. 28.1**, para requerer o indeferimento do pedido liminar no que lhe diz respeito.

À **mov. 30.1**, consta manifestação da empresa H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP, a qual alega, em breve resumo, que não há necessidade da aplicação do instituto da recuperação judicial às requerentes, porquanto não houve aumento relevante no passivo das recuperandas.

À **mov. 31.1**, EDILSON GRANEMANN, EMERSON FERNANDO GRANEMANN RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO VILELA GAUDÊNCIO, VALDENICE GRANEMANN e VALMIR DE JESUS GRANEMANN pleitearam a concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, III do NCPC, a fim de que sejam autorizados a retirar soja de sua propriedade que se encontra em depósito da empresa recuperanda SEARA no município de Ibaiti/PR.

**Mov. 32.1.** Determinação de emenda à petição inicial.

À **mov. 40.1** o BANCO INDUSVAL S/A apresentou pedido para que seja excluído do rol de credores, já que não seria credor de nenhuma das empresas requerentes da recuperação judicial.

**Mov. 51.1.** O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE informou a concessão de financiamento para as empresas TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A recebendo em garantia a alienação fiduciária de equipamentos e direitos creditórios, além da alienação fiduciária das ações de ambas as companhias, o que restou comprovado pelos documentos de mov. 51.3 e seguintes. Em consequência, as requerentes foram intimadas para que promovessem nova emenda à petição inicial (**mov. 54.1**).

À **mov. 53.1** houve manifestação da CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL sobre o pedido de recuperação judicial e sobre a manifestação do BANCO INDUSVAL (**mov. 40.1**).

As requerentes apresentaram Embargos de Declaração à mov. **69.1**, rejeitados pela decisão de **mov. 75.1**.

**Mov. 71.1.** Manifestação da CCM RF 3 LLC, alegando, em apertada síntese, a inconsistência dos documentos apresentados pela requerente, bem como a necessidade de perícia preliminar para o deferimento ou indeferimento da recuperação judicial.



À **mov. 72.1** a RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A apresentou nova manifestação, ratificando a manifestação anteriormente deduzida.

À **mov. 90.1** as requerentes apresentaram pedido de emenda à petição inicial, para exclusão das autoras TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A do pedido de recuperação judicial.

**Mov. 92.1.** A sociedade empresária ASTRAL GRÃOS apresentou manifestação informando que apresentou notícia crime junto ao Ministério Público, à Polícia Federal e Estadual, para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios que teriam se unido em organização criminosa. Requereu ainda, em síntese, o indeferimento da recuperação judicial e a expedição de ofício ao Porto de Paranaguá/PR e de São Francisco do Sul/SC para que não embarque qualquer soja ou grãos advindos do grupo SEARA.

**Mov. 93.1.** A empresa **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** aduziu a necessidade de exclusão das empresas Penhas e Zanin do polo ativo, por inexistir comprovação de crime econômico-financeira. Alegou que a apresentação de documentos pelas recuperandas é deficiente. Pugnou, em síntese, pelo indeferimento da recuperação judicial das requerentes Penha e Zanin.

**Mov. 94.1.** A empresa **CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA.**, reiterou os argumentos apresentados no mov. 27.1.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho as emendas à petição inicial de mov. 49.1 e mov. 90.1.

### **2.Retifique-se o polo ativo da ação, a fim de excluir as empresas TERMINAL MARINGÁ S/A e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A do pedido de recuperação judicial.**

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”*

Da análise dos contratos sociais juntados nas seqs. 1.29 a 1.59, tem-se que as empresas requerentes possuem o seguinte quadro societário:

1) Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – CNPJ n. 75.739.086/0001-78 – Matriz: Sertanópolis/PR – Ano de Constituição 1973 (seq. 1.38 a 1.41):



A administração da sociedade é exercida pelo sócio Santo Zanin Neto e ainda compõe o quadro social da sociedade seus filhos: Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

2) B.V.S Produtos Plásticos Ltda – CNPJ n. 53.684.965/0001-07 – São Paulo/SP – Ano de Constituição 1984 (seqs. 1.29 e 1.30):

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

3) Zanin Agropecuária Ltda – CNPJ n. 33.731.324/0001-59 – Sonora/MS – Ano de Constituição 1990 – (seq. 1.57 a 1.59):

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sócia cotista majoritária a Requerente Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

4) Penhas Juntas Administração e Participações Ltda – CNPJ n. 11.746.888/0001-22 – Londrina/PR – Ano de Constituição 2010 (seqs. 1.31 a 1.37):

A administração da sociedade é exercida pelos sócios Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

5) Terminal Itiquira S/A – CNPJ n. 13.567.378/0001-13 – Itiquira/MT – Ano de Constituição 2011 (seq. 1.42 a 1.48):

A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.

Além da dependência econômica existente entre as requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial, é fato que as empresas possuem identidade de sócios conforme acima se comprova, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das requerentes, já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras.

Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado a dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, ACÓRDÃO [0049722-47.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Ementa: Flavia Romano, Data de julgamento: 04/02/2012, Data de publicação: 07/02/2014)

Por fim, tendo em vista que a empresa que comanda o Grupo Econômico, a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, localiza-se nesta Comarca de Sertãozinho – PR, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, entendo pela competência deste Juízo para a apreciação desta inicial.

**Das impugnações de mov. 27.1, 30.1, 52.1, 53.1, 71.1, 92.1, 93.1 e 94.1.**

Às mov. 27.1, 30.1, 52.1, 53.1, 71.1, 92.1, 93.1 e 94.1 as sociedades empresárias CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA., H. A. PIMENTA & CIA LTDA. – EPP, BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS, CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CCM TF 3 LLC, ASTRAL GRÃOS e CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, insurgem-se contra o pedido de recuperação judicial das requerentes, sob o argumento central de que não houve aumento no passivo apto a implicar na necessidade da recuperação judicial pelas empresas requerentes. Algumas das sociedades empresárias citadas alegam ainda que se faz necessária a realização de perícia preliminar, a fim de constatar se os documentos acostados à inicial são aptos a embasar o pedido de recuperação judicial.

Preliminarmente, destaco que não há previsão legal para que os credores, nesta fase, qual seja, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentem objeção ao pedido de recuperação judicial.

Não fosse isso, o deferimento do processamento da recuperação judicial decorre da mera verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos do artigo 51 e artigo 52 da Lei



11.101/2005, sendo que a veracidade de tais documentos, bem como a situação da empresa em termos contábeis será analisada pelo Administrador Judicial e sua equipe e poderá ser objeto de impugnação pelos credores em fase própria.

Outrossim, destaco ainda que, de igual modo, em que pese alguns juízos optem pela realização da perícia preliminar nos documentos iniciais, não há previsão legal para tanto. E, conforme disposto no artigo 52 da Lei 11.101/2005, *estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)*”.

Importante frisar que neste momento processual, cabe a este Juízo apenas verificar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo acima citado, uma vez que a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Recuperanda será devidamente analisada pela Assembleia Geral de Credores a ser constituída.

### **Do pedido de recuperação judicial**

Passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial do “Grupo Econômico Seara”, composto pelas empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda; Penhas Juntas Administração e Participações Ltda; Zanin Agropecuária Ltda; Terminal Itiquira S/A; e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda.

Ressalto que foram juntados aos autos os documentos impostos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, conforme relação abaixo:

- **mov. 1.2/1.8**– “as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”;
- **mov. 1.9/1.23**– “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”;
- **mov. 1.24/1.28**– “relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”;
- **mov. 1.29/1.59**– “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”;
- **mov. 1.59/1.60**– “relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”;



- **mov. 1.61/1.97**– “extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”;

- **mov. 1.98/1.108**– “certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”;

- **mov. 1.109/1.121**– “a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”.

E, ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A e B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

**3.** Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa **CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais**, com sede na Avenida Batel, 1.750 – Batel, Curitiba, telefone (41) 3156-3123, **a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).**

**4.** Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de *link* próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

**5.** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

**6.** Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005).





**6.1.** Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

**7.** Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**8.** Ordeno a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Sertanópolis da presente decisão.

**9.** Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

**10.** Ordeno a expedição de edital (artigo 52, §1º da LRF), para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

**11.** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

**12.** Deverá o devedor apresentar seu plano de recuperação judicial **no prazo improrrogável de 60 dias** da publicação desta decisão, **sob pena de convação em falência**, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

**13.** Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as requerentes desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

**14.** A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

**15.** Determino que a serventia junte certidão da presente decisão, com urgência, aos autos de todos os processos que tramitam neste juízo envolvendo as requerentes.



## **Das tutelas de urgência requeridas na petição inicial**

### **I. Da manutenção dos contratos de transporte rodoferroviário**

Aduz a requerente principal SEARA que, no decorrer da sua atividade constituiu várias filiais para recebimentos de grãos dos produtores, com terminais rodoferroviários nos municípios de Londrina, Marialva, Paranaguá, todos no Paraná e em Itiquira/MT.

Assevera que existe perigo real ao resultado útil da recuperação na hipótese de encerramento dos contratos de transportes, comodato e cessão de uso de imóvel em que estão instalados os Terminais Londrina e Paranaguá, fonte de receita imprescindível para superação da crise financeira.

Alega ainda, especificamente, quanto aos terminais rodoferroviários que: a) uma parte está financiada pelo BNDES – Marialva/PR e Itiquira/MT, cuja construção ocorreu em terrenos próprios da Requerente SEARA; b) os terminais de Londrina e Paranaguá não são edificados em terrenos próprios, mas sim em imóveis da União, cuja concessão de uso é de titularidade da concessionária de serviço público de transporte ferroviário – Rumo ALL, e nos contratos firmados com a Requerente SEARA há cláusula específica no sentido de rescisão contratual na hipótese de falência, ou recuperação judicial.

Portanto, requerem a concessão de tutela de urgência para a manutenção dos contratos celebrados (comodato, cessão de uso e prestação de serviços) com a concessionária de serviços públicos Rumo ALL, de forma a possibilitar a continuidade da atividade produtiva, o mesmo valendo aos agentes financiadores das demais unidades logísticas.

Por seu turno, as empresas Rumo Malha Sul S.A, Rumo Malha Norte S.A e Rumo S.a aduzem à **mov. 28.1**: a) a incompetência do Juízo da recuperação judicial, haja vista que a estrutura comercial entre as empresas consiste em obrigação de fazer e a empresa requerente, na qualidade de autora, deveria propor demanda, o que deixa a referida ação fora dos limites de competência do Juízo da Recuperação; b) não restou comprovado o perigo de demora, pois o plano de recuperação não foi apresentado; c) validade da cláusula resolutiva, pois o contrato foi livremente pactuado; d) necessidade de intimação da ANTT para que se manifeste sobre a manutenção do contrato; e) os bens utilizados pelas requerentes não são de propriedade dela e sim da União, com cessão à Rumo; f) o transporte ferroviário não é indispensável, pois o transporte rodoviário é mais vantajoso e mais utilizado pelas requerentes; g) há prejuízo para recuperanda diante da cláusula *take or pay* – no qual a empresa se compromete a transportar uma quantidade mínima de grãos.

A princípio, verifica-se que este juízo é competente para a análise de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a causa da resolução do contrato é a recuperação judicial e não questões comerciais anteriores.

Acrescente-se que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é



competência do Juízo da Recuperação Judicial a apreciação do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens à atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. (...). (Conflito de Competência n. 127.629/MT Relator Ministro João Otávio de Noronha Acórdão de 23 de abril de 2014, publicado no DJE de 25 de abril de 2014).*

Pois bem. No que tange ao pedido de tutela antecipada de urgência (artigo 300 do NCPC), é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, este diz respeito aos fatos. A probabilidade do direito, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações constantes da exordial. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido *a priori* de que a realidade fática descrita é verossímil.

Da análise dos autos, há documentos que comprovam que a requerente SEARA firmou contratos com a América Latina Logística S.A, com a finalidade de transportar, receber, armazenar e expedir commodities agrícolas (movs. 1.129 a 1.150).

A empresa em recuperação judicial tem o direito, em tese, da manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, como efeito da regra do art. 49, da Lei nº 11.101/05. A probabilidade do direito é, portanto, extraída dos fatos acima mencionados.

Quanto à alegada ausência de perigo, face a não comprovação do alegado no plano de recuperação judicial, verifica-se que ainda será deferido às requerentes prazo para apresentação do aludido plano, conforme determina a Lei 11.101/05, razão pela qual não há que se falar que inexistência de comprovação de perigo da demora.

Ressalte-se que, quando da apresentação do plano, caso não exista comprovação de que os bens sejam essenciais para continuidade da empresa, a tutela concedida poderá ser revogada.



Isso porque verifico, ao menor por ora, que o perigo da demora também está demonstrado, pois a parte requerente está em recuperação judicial e necessita, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pela de rescisão dos contratos firmados com a América Latina Logística.

O artigo 47, da Lei 11.101/05 traz o objetivo do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Assim, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público e suas concessionárias. Essa regularidade fiscal se comprova meramente através das negativas fiscais exigidas.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa condição jurídica, passageira e temporária, não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a aludida Lei estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Assim, a recuperação que objetiva preservar a sociedade empresária, estimular a atividade econômica para mantê-la operante e superar a crise econômica, necessita, para tanto, da manutenção dos contratos firmados pela sociedade recuperanda, notadamente, os firmados com os seus clientes, fornecedores, prestadores de serviços, entre outros. Porém, nesse ponto, deve ser ponderado à luz do caso concreto se a manutenção do instrumento contratual é comprovadamente essencial para recuperação ou continuidade das atividades provisórias da sociedade.

*In casu*, verifica-se a essencialidade dos contratos já que os contratos de mov. 1.129 a 1.50 estão a demonstrar que a relação contratual destinada ao transporte rododiferroviário ocorre, pelo menos, desde o ano de 2002.

Além disso, ao que consta, a ALL é a única concessionária de serviço público de transporte ferroviário com atuação na Malha Sul do País, de modo que a rescisão do contrato não permitiria às requerentes que contratassem quaisquer outras empresas para que realizassem o transporte ferroviário de seus grãos, implicando em sério prejuízo à atividade da empresa em recuperação judicial, mormente em razão do pedido de devolução de 133 caminhões ainda não adimplidos pela recuperanda, o que diminuirá o transporte pela via rodoviária.

Quanto às cláusulas resolutivas expressas, verifica-se, mais uma vez que o espírito de legislador da Lei de Recuperação Judicial e do constituinte, tem como fim maior o interesse coletivo.

Assim, o Código Civil, dispõe que nas interpretações dos contratos deverá ser levada em conta



a sua função social como limite à autonomia privada.

Acrescenta-se que os contratos em discussão, como já disposto são essenciais para a continuidade de suas atividades. Assim, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

Portanto, referida cláusula, deve ser interpretada de acordo com a finalidades da Lei 11.101/2005 e não apenas sob uma perspectiva essencialmente civil, sob pena de esvaziar completamente o sentido da Lei e de ferir a função social dos contratos e da empresa. Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.366-1, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. NPU: 0022656-42.2014.8.16.0000 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT AGRAVADO: BRANDL DO BRASIL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR COIMBRA DE MOURA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. **SERVIÇO CONSIDERADO COMO INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. DÍVIDAS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, contra decisão proferida, às fls. 198vº/201, na Recuperação Judicial que determinou a continuidade da prestação de serviços de postagem com pagamento a prazo, sob pena de multa. O Agravante alega que a suspensão do contrato celebrado pelas partes, na modalidade pagamento a prazo, não implica na suspensão da prestação de serviços mediante pagamento à vista. Sustenta que a manutenção do contrato é onerosa à ambas as partes: "à agravante por fornecer serviços sem garantia que terá correspondente contraprestação, e a agravada, que em caso e baixo número de postagens poderá pagar valores a maior para complementar a cota mínima de serviços postais" (fl. 11-TJ). Afirma que a ausência de pagamento em dia das faturas enseja a suspensão ou rescisão do contrato, nos termos da cláusula 8.1.3.1 do ajuste. Aduz que a suspensão do contrato não acarretará prejuízos à agravada, "seja pelo fato do pequeno volume de postagens realizadas, seja por ser onerada pela relação contratual, uma vez que há previsão de cota mínima" (fl. 12-TJ). Alega que a liminar concedida não analisa os fundamentos jurídicos aplicáveis aos contratos e afronta a legislação vigente, na medida em que permite a manutenção de contrato inadimplido. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e após o provimento do presente agravo de instrumento, para suspender as obrigações decorrentes do contrato. Não foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 610/611). O Agravado apresentou contrarrazões. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovisionamento do recurso. 2. Fundamentação 2.1. O douto Juízo da recuperação judicial determinou às fls. 198vº/201 que as empresas de fornecimento de água, energia elétrica, serviços postais e*



telefonia mantivessem a prestação de serviços à recuperanda: "Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela recuperanda no mov. 50, pois há risco de serem paralisadas as atividades da recuperanda e, via de consequência, esta ficará impedida de promover, nos moldes que deseja, para sua preservação, a recuperação judicial, com graves prejuízos à comunidade e seus funcionários. Destarte, oficie-se à empresas relacionadas no mov. 50.2 com a determinação para que se abstenham de cessar a prestação de serviços - respectivamente fornecimento de água, energia elétrica, serviços postais e telefonia -, à autora, com relação aos débitos decorrentes de serviços prestados até a data de - 10/03/2014 -, ainda que com vencimento posterior, sob pena de multa diária no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao teto cumulativo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da autora, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem cobrados em ação própria." O agravante sustenta que a decisão é onerosa para ambas as partes, e que a ausência de pagamento em dia das faturas enseja a suspensão ou rescisão do contrato, nos termos da cláusula 8.1.3.1 do ajuste. Alega que a decisão agravada não analisou os fundamentos jurídicos aplicáveis aos contratos e afrontou a legislação vigente, na medida em que permite a manutenção de contrato inadimplido. 2.2. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O art. 47, da mesma Lei, por sua vez, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 A empresa recuperanda tem o direito, ao menos em princípio, à manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, como efeito da regra do artigo 49, da Lei 11.101/05. Não obstante os argumentos da Agravante, a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, em razão de dívida anteriores ao processamento da recuperação judicial (10/03/2014), pode influir na tentativa de superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Oportuno, a transcrição, neste ponto, do parecer da douta Procuradoria de Justiça à fl. 634: "Ora, como não se desconhece, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Portanto, em sendo os serviços postais essenciais à continuidade da atividade empresarial da empresa recuperanda, sua suspensão, em razão do inadimplemento de obrigações contraídas anteriormente ao processamento da vertente de recuperação judicial, revela-se inviável, sob pena de, em assim agindo, frustrar-se a tentativa de recuperação da ora recorrida" Nesse sentido: **"Energia elétrica. Suspensão do fornecimento pela Apelante, em razão do inadimplemento da Apelada. Dívida anterior ao pedido de recuperação judicial da Apelada, que se submete ao concurso de credores. Serviço essencial à continuidade das atividades da empresa. Súmula nº 57 do TJSP. Jurisprudência deste e. Tribunal. Manutenção do fornecimento.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00017916620118260568 SP 0001791-66.2011.8.26.0568, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:



01/07/2014)"ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.** (TJ-SC, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/07/2009, Primeira Câmara de Direito Público)" 2.3. Por outro lado, as faturas relativas a serviços prestados posteriormente ao pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos da suspensão legalmente prevista. 3 Essa ressalva foi feita pelo Juízo da recuperação judicial, que determinou que a prestação de serviços não poderia ser interrompida se o fundamento para tanto fossem os débitos originados de serviços fornecidos até 10 de março de 2014, ainda que com vencimento posterior. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. 3.DECISÃO Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Marcelo Gobbo Dalla Dea e Luis Espíndola. Curitiba, 01 de julho de 2015. Helder Luís Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau 4 – Destaquei.

Some-se a isto que, num juízo preliminar de ponderação, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não causará prejuízo à parte requerida, ante a reversibilidade da medida e a possibilidade de cobrança posterior.

Por outro lado, há de se ressaltar que a concessão de liminar é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a alteração do quadro fático delineado na exordial pode ensejar a modificação ou revogação da medida, de modo a não ensejar dano irreversível à parte contrária.

Portanto, presentes os requisitos legais, **IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que seja mantida a operação logística desenvolvida pelas requerentes nos diversos contratos firmados com a Rumo ALL – concessionária de serviço público, impedindo-se, ao menos por ora, a retomada dos imóveis cedidos em comodato ou cessão de uso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por consequência, fica também o BNDES – agente financiador da unidade deltiquirá/MT, ciente de que deve se abster de adotar qualquer providência relativa à rescisão dos contratos mantidos com as requerentes, sob as mesmas penas acima expostas.

**16. Intime-se a RUMO ALL – concessionário de serviço público da presente decisão, por meio de seu procurador, peticionário de mov. 28.1.**



17. O banco BNDES deverá ser intimado por carta AR em endereço a ser disponibilizado pelas requerentes, caso ainda não conste da petição inicial.

Defiro, por fim, a intimação da ANTT requerida pela RUMO à mov. 28.1.

18. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) via CARTA AR, em endereço a ser indicado pela Rumo, caso já não conste da petição de mov. 28.1, a fim de que se manifeste acerca da manutenção do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Da devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas que estão alienados fiduciariamente

Alegam as requerentes que, no desenvolvimento da sua atividade de intermediação de grãos a Requerente Seara adquiriu, através de operações de alienação fiduciária junto aos Bancos Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, 193 (cento e noventa e três) caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação como anexa.

Assim, requerem seja autorizada por este Juízo a devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financiadores, com a devolução por parte destes últimos e em favor da Requerente SEARA, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação.

A antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado pressupõe, consoante já citado anteriormente no corpo desta decisão, a existência da probabilidade do direito, sendo que sua concessão *inaudita altera pars* é admissível apenas em casos excepcionais, caso verificados os requisitos elencados no artigo 300 do NCPC.

Feita as observações acima, entendo possível a restituição dos veículos aos respectivos agentes financeiros.

Isso porque, da mesma forma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes pode ele ser rescindido a qualquer momento, mostrando-se absurda eventual pretensão manifestada pelas financeiras em obrigar a requerente a se manter na posse do veículo.

Aliás, a propriedade dos bens (133 caminhões) é dos próprios agentes financeiros, sendo certo que a requerente SEARA detém apenas a sua posse indireta em razão do pactuado.

Assim, não se pode impedir o devedor fiduciante de, unilateralmente, devolver o bem quando impossível sua manutenção. No entanto, a devolução do veículo ao credor não implica em desoneração total do contrato e retorno ao status *quo ante*; a requerente obviamente arcará com o ônus de sua decisão, ainda que deferida recuperação judicial em seu favor.

De fato, devolvendo o veículo ao credor não há razão para pagamento das parcelas vincendas





após a devolução, mesmo porque, o contrato será rescindido, mas a requerente deverá arcar com os ônus contratuais nos exatos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo custear, inclusive, a retirada dos bens de sua sede. Sobre o tema, destaco o entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.548-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA  
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS  
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A AGRAVADO: SIDIONEI VIANA RELATOR: Des. ESPEDITO  
REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **AÇÃO DE  
RESILICÃO DE CONTRATO DE LEASING C/C DEVOUÇÃO DO BEM ALIENADO E  
RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE  
DEFERIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE DEVOUÇÃO DO VEÍCULO  
ARRENDADO CABIMENTO ARRENDANTE CARENTE DE MEIOS PARA CUMPRIR A  
OBRIGAÇÃO CONTRATUAL MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NAO CAUSA PREJUÍZO  
ÀS PARTES EXONERAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS  
POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM IMPEDIMENTO DE  
INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA  
RELATIVAMENTE AS PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DA ENTREGA DO BEM VIABILIDADE  
RECURSO NAO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDAM os integrantes da  
Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de  
votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação – Destaquei.**

**AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO  
VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS  
VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM -  
PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO  
DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E  
EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE  
DEVOUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE  
DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA.  
(TJPR, 17ªCC, Agravo de Instrumento 480.720-9, Des. Fernando Vidal de Oliveira, 01.10.2008)  
– Destaquei.**

Neste diapasão, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a devolução dos  
133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financeiros, o  
que deverá ocorrer mediante apresentação de planilha pormenorizada pela requerente,  
com a descrição de cada bem, especificando a qual agente financeiro correspondente, o  
número do contrato, bem como a quantia já adimplida do contrato em questão.**

Ressalto, na forma da fundamentação, que a devolução dos bens não desobriga a  
requerente do pagamento da dívida anterior à devolução e deverá ocorrer às custas das



## **empresas requerentes.**

19. Apresentada a planilha acima mencionada pela requerente SEARA, intime-se o Banco Mercedes-Benz S.A, a Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), o Banco CNH S.A. e o Banco Scania S.A acerca da presente decisão, ela via postal, nos endereços a serem informados pelas requerentes.

19.1. A Intimação deverá ser acompanhada da planilha a ser apresentada pela requerente SEARA.

III. Da manutenção na posse e uso das requerentes de 60 (sessenta) caminhões e carretas alienados fiduciariamente e da existência de maquinários agrícolas adquiridos pela requerente Seara e objeto de alienação fiduciária

No item “c” das tutelas de urgência constantes da petição inicial de mov. 1.1, as recuperandas requerem a manutenção da sua posse em 60 (sessenta) caminhões e carretas, já que, procedendo à devolução de 133 (cento e trinta e três) veículos, conforme se verifica do item anterior, necessita permanecer na posse e uso de um mínimo de bens, a fim de viabilizar a sua reestruturação.

Neste ponto, em que pese se verifique a probabilidade do direito, não vislumbro a presença do requisito essencial do perigo da demora (artigo 300 do NCPC).

Com efeito, os caminhões e carretas são essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, o que, em tese, possibilitaria a manutenção de posse.

Ocorre que no caso em apreço, não há sequer notícia acerca de pedido de busca e apreensão pelos agentes financeiros respectivos, a qual estaria apta a colocar em risco o funcionamento da empresa e o seu sistema de recuperação. Verifico, assim, a ausência da alegada urgência.

Outrossim, vale ressaltar que não se pode obstar o exercício do direito de ação da parte credora, evitando-se o ajuizamento de eventual busca e apreensão, diante do contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

De igual modo, ocorre com o pedido para que seja a requerente SEARA mantida na posse de maquinário agrícola alienado fiduciariamente (item “f” do tópico “Das tutelas de urgência” da petição inicial de mov. 1.1).

Logicamente a manutenção desses maquinários possibilitará melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.

Não há nos autos, contudo, a demonstração de que a posse do maquinário pela requerente SEARA se encontre ameaçada de qualquer maneira.

Logo, caso intentadas ações de busca e apreensão contra a recuperanda, a manutenção da



posse dos referidos bens será decidida caso a caso, razão pela qual **INDEFIRO, ao menos por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE de 60 (sessenta) caminhões e carretas alienados fiduciariamente, bem como do maquinário agrícola adquirido pela requerente SEARA.**

#### IV. Dos plantios efetivados nas propriedades agrícolas das Autoras Seara, Penhas e Zanin Agropecuária

Alegam ainda as requerentes, ora recuperandas, que nas propriedades da SEARA, da PENHAS e da ZANIN, localizadas nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul foram efetuados o plantio das lavouras de milho. Relatam que nessas lavouras de milho emitiram-se CPRs, por pessoas físicas, umas sócias e outras não, o que autorizará ao credor daquelas emissões a procederem a colheita e retirada da safra, em prejuízo da nova situação de reestruturação jurídica das nominadas requerentes. Requerem, portanto, sejam autorizadas a realizarem a colheita

No que se refere a este pedido, uma vez mais, destaco a ausência do perigo da demora, requisito essencial previsto no artigo 300 do NCPC para o deferimento da tutela de urgência.

Ora, não houve qualquer alegação/comprovação pelas requerentes de que a colheita se encontra na iminência de ser realizada, o que impede a concessão da tutela de urgência com o sacrifício do contraditório. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA - PODER GERAL DE CAUTELA - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (...). (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1515098-4 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 30.08.2016) – Destaquei.*

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA no que toca ao pedido de realização da colheita das lavouras de milho nas quais foram emitidas as Cédulas Rurais Pignoratícias mencionadas na petição inicial, pela ausência do perigo da demora, requisito previsto no artigo 300 do NCPC.**

Destaco que a presente decisão é provisória e não descarta posterior análise incidental na hipótese da juntada de novos documentos.

#### V. Dos arrestos de produtos por credores sujeitos ao pedido de recuperação judicial

Por fim, no que se refere aos pedidos de tutela de urgência, as recuperandas pleiteiam que em todos os autos de arresto, execuções e cumprimentos de sentença sejam suspendas as ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e



qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes.

No tocante ao pedido de suspensão, verifico que a Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, já traz disposição neste sentido:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Destaco que a medida, inclusive, já foi determinada no início desta decisão, como consequência do deferimento da recuperação judicial.

Quanto ao pedido de restituição de bens já arrestados, contudo, tenho que a medida não comporta deferimento.

Isso porque, além de inexistir qualquer previsão legal nesse sentido, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, por consequência, implica na suspensão das ações que correm contra o devedor, não afeta os atos processuais realizados antes de sua prolação.

Ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial decorre do mero cumprimento dos requisitos do artigo 51 e artigo 52 da Lei 11.101/2005 e, muito embora preveja a suspensão supracitada, a suspensão da demanda não tem efeitos sobre a liminar de arresto já deferida.

É entendimento pacificado que o deferimento da recuperação judicial não autoriza o retorno ao status anterior dos processos em tramite contra a recuperanda, mas tão somente impede o avanço dos processos até então ajuizados, mantendo-os suspensos no estado no qual se encontram. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO DE BENS - ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não havendo qualquer prova que corrobore a alegação de que o veículo arrestado seja indispensável ao desenvolvimento das atividades profissionais, não há falar em suspensão da liminar que determinou seu arresto. **O deferimento do pedido de recuperação judicial, não autoriza o retorno ao statu quo ante dos processos em tramitação contra a empresa, justamente ao contrário, apenas impede o avanço dos procedimentos até então ajuizados, mantendo os suspensos na fase em que se encontram.** (Agravo de Instrumento nº 44241/2009, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. j. 19.08.2009, unânime, DJe 03.09.2009) – Destaqueei.*



*LEI 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior.** 2. **O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora).** 3. *Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 673.836-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo) – Destaquei.**

Não fosse o entendimento da jurisprudência, o próprio artigo 296, parágrafo único do NCPD, prevê que “*salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo*”.

Ademais, a suspensão de ações de que trata a Lei de Recuperação Judicial é temporária, sendo que findo o prazo legal de suspensão os credores podem continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º).

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam restituídos os bens objeto de arrestos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

#### **Do pedido de tutela de evidência de mov. 31.1**

À mov. 31.1, EDILSON GRANEMANN, EMERSON FERNANDO GRANEMANN RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO VILELA GAUDENCIO, VALDENICE GRANDEMANN e VALMIR JESUS GRANEMANN relatam que são produtores rurais e que depositaram sua produção de soja nas dependências da empresa SEARA no município de Ibaiti/PR. Por serem proprietários dos grãos depositados junto à recuperanda SEARA, requerem seja concedida, em tutela de urgência, autorização para que promovam a retirada da soja em depósito imediatamente.

Em que pese as alegações dos petionários, tenho que não cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre os produtos agropecuários de terceiros depositados em armazéns das empresas submetidas aos efeitos da recuperação.

Isso porque em se tratando de bem de terceiro, cuja propriedade não foi transferida para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005 e, portanto, a questão não deve ser analisada no bojo desta ação. É o que dispõe a súmula 480 do STJ, bem como o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, abaixo elencados:

Súmula 480: ***O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a***



**construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAÇÃO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEGUINTE. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ.** 1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado. 2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciárias a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente. 3. **Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito.** 4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004). 5. Diferentemente de depósito bancário, o armazenador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante. 6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente. 7. **Constituindo, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo. (STJ – Conflito de Competência nº 147.927 – SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.03.2017) – Destaquei.

Assim, **a questão deve ser dirimida através de ação própria, no juízo competente, até mesmo para que se evite tumulto processual nesta ação de recuperação, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido.**

Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA de mov. 31.1.

20. Por fim, à Escrivania que:

a) intime as empresas recuperandas a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias,



acerca dos pedidos de mov. 40.1, 53.1 e 92.1, este último especificamente no que toa à expedição de ofícios aos Portos de Paranaguá/PR e São Francisco do Sul/SC.

**b)** intime o BANCO INDUSVAL, a fim de que se manifeste acerca do contido na mov. 53.1, no prazo de 10 (dez) dias

**21.**Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, 05 de maio de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***  
***Magistrada***

